



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº10/2022

Nos termos do art. 24 inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Prefeitura Municipal do município de Japoatã/SE, apresenta Justificativa para a **contratação de empresa prestação de serviços de equipe de apoio, rádios ht, detectores de metal, do 1º encontro cultural de Japoatã 2022, a ser realizado nos dias 21 e 22 de janeiro de 2022, na praça da matriz no município de Japoatã, estado de Sergipe**, neste município mediante as considerações a seguir:

Considerando que esses serviços faz-se necessário para atender a infraestrutura para resgatar a tradição das festividades culturais, data importante do nosso calendário, buscando interagir diversas áreas e permitir de forma participativa, estimulando o comércio local do município Japoatã/SE;

Considerando que estes serviços são de extrema importância, para fomentar as atividades do comércio local e resgatar a tradição culturais, o município e desprovido de sanitários para uso;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **GERIVALDO SOUZA DAMASCENO-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.901.308/0001-61**, com sede na Avenida Mamede Paes Mendonça, nº 531, Centro, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP: 49.010-620, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviços acima mencionada e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, bem abaixo dos demais apresentados.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO**

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **GERIVALDO SOUZA DAMASCENO-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.901.308/0001-61**, com sede na Avenida Mamede Paes Mendonça, nº 531, Centro, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP: 49.010-620, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 16.850,00 (Dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1312 – Manutenção de atividades culturais e artísticas;
PROJETO ATIVIDADE: 2188 – Manutenção de atividades de cultura, juventude e turismo;
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.0000 – Outros serviço de terceiros pessoa jurídica;
FONTE DE RECURSO: 1500 Recurso Próprio.
1704 Royalties

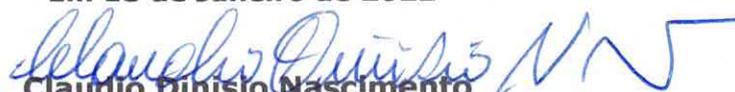
Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 24 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Japoatã/SE, 18 de Janeiro de 2022.


Maria das Graças dos Santos Barboza
Secretária Municipal de Cultura

RATIFICO.

Em 18 de Janeiro de 2022


Claudio Dinisio Nascimento
Prefeito Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.